



Acórdão 00832/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 01535/2021-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: WILSON MARQUES PAZ

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS MENSAL - MÊS 02/2021 -
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO - DEIXAR DE
APLICAR MULTA - CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ
COTTA LOVATTI:**

I. RELATÓRIO

Trata-se da omissão do IPREVITA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Itapemirim, sob responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal - mês 02 - exercício 2021, na forma prevista na IN 68/2020.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas expediu o Termo de Notificação Eletrônico 0310/2021-6- Auto de Infração Eletrônico, com a finalidade de exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa

decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 7º, inciso V, da IN 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em 11/03/2021 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor apresentou Defesa/Justificativa 0310/2021-6.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 1307/2021-6, não acolhendo as justificativas e sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2251/2021-6, da lavra do Ilustre Procurador Luciano Vieira, alinhou-se aos termos da manifestação técnica quanto a rejeição as justificativas e aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica, na expressa disposição do Art. 135, inciso IX c/c § 4º da Lei Complementar 621/2012, replicada no Art. 389, inciso VIII e § 1º do Regimento Interno.

No exercício dessa capacidade, este Tribunal de Contas expediu Termo de Notificação Eletrônico 00310/2021-6 em razão da prescrição regulamentar do art. 28, *caput*, da Instrução Normativa 68/2020 que estabelece sua lavratura automática nas hipóteses de não envio das remessas previstas na referida Instrução Normativa, no caso específico desses autos, a Prestação de Contas Mensal – mês 02/ 2021, prevista para 10/03/2021.

Cumprir destacar que o prazo de remessa / homologação da Prestação de Contas Mensal, mês 02 do exercício 2021 findou em 10/03/2021, mas a obrigação somente foi adimplida em 25/03/2021 às 15:03:52, portanto, intempestivamente.

Em sede de justificativas (evento 04), o responsável aduz a impossibilidade pontual de atender à obrigação face a motivo de força maior relacionado ao surto de infecção de coronavírus registrado entre dirigentes e servidores do IPREVITA, conforme transcrição de parte da peça de defesa, *litteris*:

A razão da omissão da remessa e o envio da PCM (Prestação de Contas Mensal) referente ao mês de fevereiro do corrente ano, cujo prazo encerrou-se em 10/03/2021, sendo o gestor autuado eletronicamente em 11/03/2021, foi por ocorrência de Força Maior, ou seja, pelo contágio generalizado do novo Corona Vírus (SARS- CoV-2 ou Covid-19) em que 07 (sete) dos 10 (dez) servidores desta Unidade Gestora testaram positivo, sendo todos estes servidores responsáveis pela área técnica contábil-financeira, gestão e previdência, sem possibilidade de substituição ou de trabalho remoto, inclusive 2 (dois) diretores executivos estão internados junto ao nosocômio UNIMED de Cachoeiro de Itapemirim, sendo um deles na UTI (Unidade de Tratamento Intensivo), razões que motivaram a edição da Portaria IPREVITA nº 11/202, que suspendeu as atividades rotineiras da Unidade Gestora por 10 dias.

Para se ter uma ideia da situação, a contaminação se deu da seguinte proporção e forma:

A única contadora da UG que é responsável pelo encaminhamento da PCM começou a apresentar sintomas a partir do dia 27/02 e restou contaminada pelo Novo Corona Vírus, bem como sua família, necessitando de cuidados especiais até a presente data. A única Técnica em Contabilidade que auxilia a contadora, e é responsável pelo setor de Recursos Humanos, também se contaminou, apresentando sintomas a partir do dia 24/02, razão pela qual foi dispensada do seu trabalho para exames laboratoriais que comprovou ser positivo, vindo sua família a ser infectada e lamentavelmente perdeu a irmã para esta doença, e sua mãe está entubada em um nosocômio em Vitória/ES sem previsão de alta.

Os dois Auxiliares Administrativos também testaram positivo para a mesma doença, sendo um deles assintomático, e o que demonstrou sintomas veio a ser internado com falta de ar e seus sintomas iniciados a partir do dia 27/02.

O Diretor Administrativo-financeiro testou positivo e co dos sintomas no dia 28/02, sendo que em razão da gravidade de sintomas, se internado na UNIMED Cachoeiro de Itapemirim sem previsão de alta.

O Diretor Previdenciário da mesma forma testou positivo para a doença com início dos sintomas no dia 27/02, e também pela gravidade dos sintomas, está internado na UTI da UNIMED Cachoeiro de Itapemirim, sem previsão de alta médica. Sua esposa também foi contaminada e internada no mesmo hospital.

Uma servidora terceirizada responsável pela limpeza também testou positivo para a doença, apresentando sintomas leves a partir do dia 27/02, e ainda não foi liberada pelo médico para suas atividades habituais.

Em razão destas considerações, não foi possível enviar ainda a PCM relativa ao mês de fevereiro, que tão logo retorne ao menos a Contadora desta Unidade Gestora, ela será enviada e sanada com a respectiva remessa para homologação.

Desta forma, verifica-se a dificuldade real deste Gestor, que não deixou de enviar por puro capricho ou por qualquer outra questão, mas em razão de reais dificuldades enfrentadas.

Na análise conclusiva realizada pelo NPREV por meio da ITC 1307/2021-7 (evento 05), essa linha argumentativa é rechaçada nos seguintes termos:

*Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.***

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

[...]

4CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 065E0800001 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da **PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL do mês de fevereiro de 2021**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de*

*Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00310/2016-6- Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:*

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);*
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.*

Pois bem, apresento minha divergência em relação a posição da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, pelo que passo a arrazoar.

Cabe pontuar que, por meio da defesa 0310/2021-6, o responsável expõe detalhado retrato do contágio generalizado de dirigentes e servidores do IPREVITA pelo corona vírus SARS- CoV-2, ou Covid-19. Nele restaram infectados sete dos dez servidores da Unidade Gestora, todos eles das áreas contábil-financeira, gestão e previdência, sem possibilidade de substituição ou de realização de trabalho remoto, destes, inclusive dois dirigentes, internados em hospital da vizinha Cachoeiro de Itapemirim, sendo um deles na UTI (Unidade de Tratamento Intensivo), razões que motivaram a **edição da Portaria IPREVITA nº 11/2021** (anexo a defesa) que suspendeu as atividades rotineiras da Unidade Gestora por 10 dias.

Apesar de militar no espectro de pensamento que comunga na aplicação das medidas coercitivas previstas no art. 135, inciso IX da Lei Complementar 621/2012 no caso de inobservância dos prazos normativos e legais, não se pode olvidar que fatores imprevistos, incontroláveis e pontuais podem restringir ou impossibilitar a realização das obrigações pelo responsável.

No caso concreto experimentado nestes autos, esses fatores se fazem presentes, diante do reconhecimento público da existência da pandemia e da infecção dos servidores do IPREVITA por meio da portaria que suspendeu as atividades naquela UG.

Desse modo, é razoável acolher a justificativa como fator determinante e impeditivo para cumprimento da obrigação no prazo estipulado na IN nº 68/2020, saneando-se a omissão relativa à Prestação de Contas Mensal – mês 02/2021, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Itapemirim.

Diante do exposto, divergindo da posição da Área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. ACÓRDÃO TC-832/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à Prestação de Contas Mensal – mês 02/2021, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Itapemirim;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Wilson Marques Paz, pelas razões expendidas no corpo voto;

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado.

1.4. AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/07/2021 - 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator/em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator em substituição

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões